



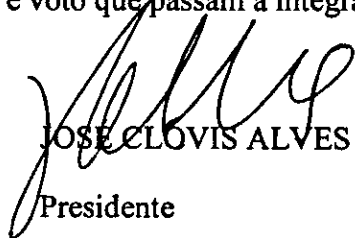
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10882.001474/2004-86  
**Recurso n°** 156.032 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 2000  
**Acórdão n°** 105-16.878  
**Sessão de** 04 de março de 2008  
**Recorrentes** 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e  
BRASIL ASSISTÊNCIA S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXERCÍCIO: 2000  
NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - CERCEAMENTO  
DO DIREITO DE DEFESA - A não apreciação, pelo órgão  
julgador "a quo", de todos os documentos apresentados na fase  
impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e  
determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a  
teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto n°  
70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso de ofício e voluntário  
interpostos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE  
JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e BRASII ASSISTÊNCIA S/A

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON  
FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE  
MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ALEXANDRE  
ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

BRASIL ASSISTÊNCIA S/A, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 14.196.470,88, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 002.

Para bem descrever os fatos apurados pelo Fisco e os argumentos trazidos pela interessada, valho-me do minucioso relatório elaborado pelo diligente Relator da Turma Julgadora em primeira instância (fls. 616/629), o qual peço vênha para transcrever abaixo:

1. Consta do Termo de Início de Fiscalização, à fl. 21, com ciência ao diretor da sociedade empresária, Sr. Borja Maria Basagoiti Miranda, em 26/03/2003, a intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar:

*1.) Livros Diário e Razão referentes ao ano-calendário de 1999.*

*2.) Contrato Social de Constituição e suas alterações de 1998 a 2003.*

*3.) Fornecer demonstrativo, em meio magnético e impresso, da composição das receitas do período de Abril de 1998 a Fevereiro de 2003, conforme modelo constante dos disquetes anexos a esta intimação. Os disquetes contêm programa que permitirá a digitação das informações, bem como a gravação de disquetes e a impressão dos formulários para entrega.*

*4.) Declaração informando a totalidade das ações que porventura a empresa tenha impetrado relativamente a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. A declaração deverá estar acompanhada, se for o caso, de cópias das ações, sentenças proferidas e Certidões de Objeto e Pé atualizadas.*

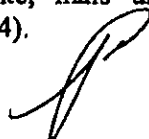
2. O contribuinte atendeu integralmente à fiscalização entre 15/04/2003 a 29/05/2003 (fls. 22/24).

3. Consta do Termo de Intimação Fiscal, à fl. 32, com ciência ao diretor da sociedade empresária, Sr. Borja Maria Basagoiti Miranda, em 29/05/2003, a requisição para, no prazo de 20 (vinte) dias:

*1) Esclarecer a composição do valor de R\$ 41.240.514,00, informado na linha 41 da Ficha 05A – Custo dos Bens e Serviços Vendidos, da DIPJ 2000, ano-calendário de 1999, sob a rubrica “Outros Custos”, discriminando o valor, o número e o nome de cada uma das contas contábeis que deram origem a este valor.*

*2) Esclarecer os valores informados na Ficha 06A – Despesas Operacionais, cuja soma importou em R\$ 18.084.204,12, detalhando a origem dos valores informados em cada uma das linhas, indicando as contas contábeis que os compuseram, com seus respectivos valores individuais.*

4. O contribuinte, mais uma vez, atendeu integralmente à fiscalização em 23/06/2003 (fls. 33/34).



5. Em novos Termos de Intimação Fiscal (seis, ao todo), às fls. 36/44, lavrados em 07/10/2003, com ciência ao diretor da sociedade empresária, Sr. Borja Maria Basagoiti Miranda (não há anotação das datas de ciência), era requisitado, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) *Detalhar o valor de R\$ 25.399,14, informado na linha 03 da ficha 10A da DIPJ 2000, referente às adições efetuadas na apuração do lucro real das despesas operacionais não dedutíveis, informando os valores e as contas contábeis que lhe deram origem.*

2) *Detalhar o valor de R\$ 715.929,45, informado na linha 19 da ficha 10A da DIPJ 2000, referente à exclusão efetuada na apuração do lucro real devido a reversão de saldos de provisões não dedutíveis, informando a quais provisões se refere e apresentando cópia dos livros-razão onde as reversões encontram-se escrituradas.*

3) *Apresentar o Lalur referente aos anos-calendário de 1998 a 2002.*

4) *Detalhar os valores lançados como despesa de depreciação e amortização no ano-calendário de 1999, individualizando os bens e investimentos que lhes deram origem, bem como data de aquisição dos mesmos e demonstrativo do cálculo mensal efetuado, indicando também as contas contábeis onde foram lançadas.*

1) *Apresentar projeto aprovado para dedução do incentivo de caráter cultural e artístico, declarado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 180.403,42, transcrito na linha 04 da Ficha 13A da DIPJ 2000. Apresentar também demonstrativo de cálculo referente à dedução.*

2) *Fornecer demonstrativo do cálculo da dedução efetuada na linha 05 da Ficha 13A da DIPJ 2000, no valor de R\$ 10.459,75, sob a rubrica Programa de Alimentação do Trabalhador.*

1) *Em relação aos lançamentos efetuados em contas de despesas no ano-calendário de 1999, relacionados na tabela abaixo, os quais apresentam o texto do histórico do lançamento nos livros-razão em branco, esclarecer a operação que lhes deu origem, apresentando os respectivos documentos comprobatórios e indicando sua contrapartida contábil.*

1) *Em relação aos lançamentos efetuados no ano-calendário de 1999, discriminados na tabela abaixo, apresentar os documentos comprobatórios dos mesmos:*

1) *Em relação aos lançamentos contábeis relacionados no anexo a esta intimação, referentes à saída de recursos das contas bancos, esclarecer as operações que lhes deram origem, apresentando os documentos comprobatórios e indicando as contra-partidas das efetivas saídas de recursos.*

1) *Apresentar os documentos referentes aos lançamentos efetuados no ano-calendário de 1999 nas contas contábeis abaixo relacionadas:*

[...]



2) *Em relação às contas contábeis [...] esclarecer a natureza dos lançamentos efetuados nestas contas, e sendo o caso, apresentar os contratos de prestação de serviços de terceiros.*

6. Na seqüência, o contribuinte solicitou, sucessivamente, duas prorrogações de prazo (trinta mais trinta), no que foi atendido (fls. 46/46).

7. Em 22/12/2003, o contribuinte colocou à disposição da fiscalização parte do que lhe fora solicitado nos seis termos de intimação antes referidos (fl. 46). Sobre tais, assim se manifestou o AFRF (fls. 48/53):

*Em 23 de outubro, e 25 de novembro, atendendo à solicitação da contribuinte, em razão do volume e dificuldade de localizar os documentos solicitados, esta fiscalização concedeu dilação do prazo para atendimento da exigência fiscal, no intuito de preservar seu amplo direito de defesa.*

*Nesta data [22/12/2003], em visita pré-agendada à sede da empresa, com intuito de analisar as questões objeto das intimações lavradas em 7 de outubro de 2003, bem como seus documentos de suporte, a serem colocados à disposição desta fiscalização, foi constatado o atendimento de apenas alguns itens anteriormente solicitados.*

*Para melhor clareza do presente Termo, as exigências fiscais, constantes das intimações lavradas em 7 de outubro de 2003, bem como o atendimento por parte da contribuinte, são detalhados a seguir, de forma sistematizada.*

1) *Detalhar o valor de R\$ 25.399,14, informado na linha 03 da ficha 10A da DIPJ 2000, referente às adições efetuadas na apuração do lucro real das despesas operacionais não dedutíveis, informando os valores e as contas contábeis que lhe deram origem. – ITEM NÃO ATENDIDO.*

2) *Detalhar o valor de R\$ 715.929,45, informado na linha 19 da ficha 10A da DIPJ 2000, referente à exclusão efetuada na apuração do lucro real devido a reversão de saldos de provisões não dedutíveis, informando a quais provisões se refere e apresentando cópia dos livros-razão onde as reversões encontram-se escrituradas. – ITEM NÃO ATENDIDO.*

3) *Apresentar o Lalur referente aos anos-calendário de 1998 a 2002. – ITEM NÃO ATENDIDO.*

4) *Detalhar os valores lançados como despesa de depreciação e amortização no ano-calendário de 1999, individualizando os bens e investimentos que lhes deram origem, bem como data de aquisição dos mesmos e demonstrativo do cálculo mensal efetuado, indicando também as contas contábeis onde foram lançadas. – ITEM NÃO ATENDIDO.*

5) *Apresentar projeto aprovado para dedução do incentivo de caráter cultural e artístico, declarado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 180.403,42, transcrito na linha 04 da Ficha 13A da DIPJ 2000. Apresentar também demonstrativo de cálculo referente à dedução. – ITEM NÃO ATENDIDO.*



6) Fornecer demonstrativo do cálculo da dedução efetuada na linha 05 da Ficha 13A da DIPJ 2000, no valor de R\$ 10.459,75, sob a rubrica Programa de Alimentação do Trabalhador. – ITEM NÃO ATENDIDO.

7) Em relação aos lançamentos efetuados em contas de despesas no ano-calendário de 1999, relacionados na tabela abaixo, os quais apresentam o texto do histórico do lançamento nos livros-razão em branco, esclarecer a operação que lhes deu origem, apresentando os respectivos documentos comprobatórios e indicando sua contrapartida contábil.

[Nesse passo, consigna a fiscalização que o contribuinte prova, documentalmente, apenas o importe de R\$ 5.335,72 do total de despesas questionadas]

8) Em relação aos lançamentos efetuados no ano-calendário de 1999, discriminados na tabela abaixo, apresentar os documentos comprobatórios dos mesmos:

[...]

– ITEM NÃO ATENDIDO.

9) Em relação aos lançamentos contábeis relacionados no anexo a esta intimação, referentes à saída de recursos das contas bancos, esclarecer as operações que lhes deram origem, apresentando os documentos comprobatórios e indicando as contra-partidas das efetivas saídas de recursos.

[...]

– ITEM NÃO ATENDIDO.

10) Apresentar os documentos referentes aos lançamentos efetuados no ano-calendário de 1999 nas contas contábeis abaixo relacionadas:

[Aqui, consigna a fiscalização que o contribuinte prova, documentalmente, apenas o importe de R\$ 186.244,08 do total de despesas questionadas]

Os trabalhos foram acompanhados pelo senhor Odival Albino de Souza, na qualidade de supervisor contábil da contribuinte.

No momento de lavratura deste Termo, não havia, na sede da empresa dirigente habilitado nos termos do Decreto 70.235/72, para tomar ciência do mesmo. Em face disto foi efetuada a lavratura nesta data e hora, sendo que será enviada, posteriormente, cópia do presente através dos Correios, sendo dada a ciência através do Aviso de Recebimento [este consta à fl. 54, recebido em 29/12/2003], conforme disposto no mesmo Decreto 70.235/72.

Reste consignado que o senhor Odival Albino de Souza se recusou a firmar o presente, na qualidade de acompanhante dos trabalhos, alegando não se sentir confortável a fazê-lo, uma vez que não é representante da pessoa jurídica.



*Fica, por fim, a contribuinte RE-INTIMADA, através do presente Termo, nos termos dos artigos 844, 904, 911, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, a apresentar, impreterivelmente, no prazo de 20 (vinte) dias os esclarecimentos e documentos já solicitados em 7 de outubro de 2003, e que, conforme discriminado, estão pendentes de esclarecimentos. Em caso de não atendimento desta re-intimação, o crédito tributário será lançado de acordo como os elementos que estejam disponíveis à esta fiscalização.*

8. Em 18/02/2004, é lavrado novo Termo de Intimação Fiscal (fls. 106/107) como resultado de mais três visitas à sede empresária. Tudo se fez para verificar a existência e apreciar eventuais documentos que dessem conta do que restara ainda não explicado, desde 22/12/2003.

*Considerando que:*

*- Em 07/10/2003, a contribuinte foi intimada a esclarecer as operações que deram origem a uma série de lançamentos referentes à saída de recursos de suas contas bancos e a apresentar os documentos comprobatórios dessas operações.*

*- Após pedido da contribuinte, foram concedidas prorrogações do prazo para atendimento da solicitação fiscal em 23/10/2003 e 25/11/2003.*

*- Em visita à sede da empresa em 22/12/2003, foram analisados os documentos colocados à disposição da fiscalização, porém, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem as referidas operações, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado na mesma data.*

*- Novamente em visita à sede da empresa, nos dias 06, 09 e 11/02/2004, analisando a documentação disponibilizada, restaram valores referentes à saída de recursos a serem comprovados.*

*Esclarecer as operações que deram origem aos lançamentos contábeis relacionados no anexo a esta intimação, referentes à saída de recursos das contas bancos, apresentando os documentos comprobatórios dos mesmos ainda não comprovados (quando for o caso), indicando as contra-partidas das efetivas saídas de recursos. [segue-se uma lista parcial de débitos em conta-corrente em relação àquela lista original então questionada às fls. 42/43 e 50/52].*

9. Às fls. 132/146, consta Termo de Verificação Fiscal – IRPJ, do qual vale reproduzir os seguintes excertos:

*Em 07/10/2003, a Fiscalizada foi intimada a apresentar uma série de esclarecimentos a respeito de lançamentos efetuados em suas contas de despesas, de adições e exclusões efetuadas na apuração do lucro real, de lançamentos efetuados em suas contas bancos, referentes à saída de recursos da empresa, bem como a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls. 36 a 44).*

*Em 23/10/2003, a Fiscalizada solicitou prorrogação de 30 dias para atendimento das intimações (fl. 45).*



*Em 21/11/2003, foi feita nova solicitação de prorrogação do prazo (fl. 46).*

*Em 22/12/2003, em vista pré-agendada à sede da Fiscalizada, com o objetivo de analisar a documentação referente às intimações lavradas em 07/10/2003, dos 10 (dez) itens solicitados, 8 (oito) itens não foram atendidos e 2 (dois) deles foram atendidos apenas de forma parcial.*

*Foi então lavrado, na mesma data, Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 48 a 53) discriminando os itens não atendidos e também aqueles parcialmente comprovados. Neste mesmo termo ficou consignado que os trabalhos foram acompanhados pelo supervisor contábil da Fiscalizada, senhor Odival Albino de Souza, sendo aberto novo prazo de 20 (vinte) dias para o atendimento desta re-intimação.*

*Como naquela ocasião não havia nenhum diretor da Fiscalizada, o qual pudesse tomar ciência do Termo, o mesmo foi lavrado, e enviado, através dos correios, com Aviso de Recebimento. A ciência deste Termo se deu em 29/12/2003, (fl. 54), com o seu recebimento, conforme o disposto no Decreto 70.235/72.*

*Nos dias 06, 09 e 11 de fevereiro de 2004, em visita pré-agendada à sede da Fiscalizada, foram analisados os documentos postos à disposição desta fiscalização, com o intuito de comprovar os lançamentos objeto dos Termos lavrados em 07/10/03 (fls. 36 a 44) e 22/12/03 (fls. 48 a 53).*

*Desta análise, ainda restaram valores a serem comprovados e também itens que não foram objeto de qualquer pronunciamento por parte da Fiscalizada.*

[...]

*Ressalte-se que a Fiscalizada não possui o LALUR e os livros-razão, referentes ao ano-calendário de 1999. Na execução deste trabalho foram utilizados os arquivos magnéticos apresentados e, quando necessário, foram juntadas ao presente processo, cópias dos mesmos, impressas pela própria Fiscalizada e devidamente rubricadas pelo seu Diretor.*

*Os dados contidos nas planilhas que aparecem a seguir, foram extraídos dos arquivos magnéticos dos lançamentos do livro-diário.*

### **III – INFRAÇÕES APURADAS.**

#### **III-A – Exclusões indevidas na apuração do Lucro Real**

*A contribuinte informou, na linha 19 – Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis (Exclusões) da ficha 10A – Demonstração do Lucro Real da DIPJ – 2000 o valor de R\$ 715.929,45 (fl. 29). Também informou o mesmo valor na Ficha 30A referente ao cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fl. 31).*

[...]



*Apesar da contribuinte não ter se manifestado, esta fiscalização procurou identificar os lançamentos efetuados a fim de proceder a correta análise da exclusão efetuada.*

*A exclusão do lucro real dos valores referentes à reversão de saldos de provisões não dedutíveis só pode ser efetuada se a contrapartida contábil da reversão se der em um lançamento a crédito em uma conta de resultado. Ou seja: a operação é destinada a excluir da tributação valores que, embora não sejam receitas, foram lançados na contabilidade como tal.*

*Na DIPJ 2000 da Fiscalizada, estas receitas estariam lançadas na linha 41 da Ficha 07A – Demonstração de Resultado, sob a rubrica Outras receitas não operacionais, onde aparece o valor de R\$ 658.659,50 (fl. 29 [leia-se fl. 28]), uma vez que as outras receitas informadas tratam-se de receitas de prestação de serviços, variações cambiais ativas e outras receitas financeiras, informadas, respectivamente, nas linhas 08, 20, e 24 da Ficha 07A (fl. 29 [leia-se fl. 28]).*

*No balanço da Fiscalizada (fls. 56 a 62), embora um pouco diferente da DIPJ 2000, em relação à sistemática de apresentação das contas, este valor pode ser identificado pela soma de lançamentos efetuados nos itens VII. RECEITAS FINANCEIRAS e IX. RECEITAS (DESPESAS) NÃO OPERACIONAIS (fls. 61), detalhados na Tabela 1, abaixo.*

Tabela 1 - Composição da Linha 41, Ficha 07A DIPJ 2000


Conta	Título	Saldo
4160001	Recuperação de Receitas	539,88
4160002	Reversão de Provisão Devedores Duvidosos	547.519,03
3214001	Lucro na Alienação de Bens - Veículos	2.185,00
4160003	Outras Receitas não Operacionais	108.415,59
	TOTAL	658.659,50

*O saldo da conta 4160001, se refere a lançamentos efetuados referentes a reembolso de locação de veículos e desconto de títulos pagos, cabendo à Fiscalizada demonstrar que tais valores não se referem a efetivo ingresso de receita, não havendo, portanto, previsão legal para sua exclusão na apuração do lucro real.*

*O saldo da conta 3214001, se refere ao lucro na alienação de um veículo Omega Suprema e está sujeito à tributação, não podendo ser excluído na apuração do lucro real.*

*Do saldo da conta 4160003, o valor de R\$ 106.533,82, se refere à reversão do saldo de provisão para ajuste de valor de mercado de ações da Telesp, registradas na conta 1115001, pertencente ao Ativo. O restante, ou seja R\$ 1.881,77, se refere a reembolsos diversos, cabendo à Fiscalizada a comprovação de que tais valores não são efetivos ingressos de receitas.*

*Portanto, do total de R\$ 658.659,50 lançados na linha 07/41 – Outras Receitas Operacionais, R\$ 654.052,85 se referem à reversão de saldo de provisões não dedutíveis: R\$ 106.533,82 da conta 4160003 e 547.519,03 da conta 4160002.*



*Na linha 10/19, como já mencionado, foi lançado o valor de R\$ 715.929,45 como exclusão do lucro real sob a justificativa de se tratar da reversão de provisões não dedutíveis. Uma vez que deste valor R\$ 654.052,85 se referem à reversão dos saldos das provisões lançados como receita, a diferença apurada, no montante de R\$ 61.876,60, foi glosada por esta fiscalização por se tratar de exclusão indevida na apuração do Lucro Real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*III-B – Falta de comprovação das deduções efetuadas no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (itens 5 e 6)*

*Na ficha 13A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, a Fiscalizada informou como dedução no cálculo do Imposto, na linha 04 – Operações de Caráter Cultural e Artístico o valor de R\$ 180.403,42.*

*[...]*

*Até o presente momento, não houve qualquer tipo de manifestação da Fiscalizada em relação a este item.*

*[...] não restou a esta fiscalização alternativa outra senão a de desconsiderar, por falta de comprovação o valor lançados como deduções no Imposto de Renda na linha na linhas 04 da ficha 13A da DIPJ-2000, a título de operações de caráter cultural e artístico.*

*Portanto foi efetuada a glosa dos valores em questão, deduzidos na apuração do Lucro Real, no valor total de R\$ 180.403,42.*

*Ressalte-se que nos arquivos magnéticos, referentes aos lançamentos efetuados no livro-diário, não foi localizado nenhum lançamento neste valor, efetuado a débito de contas de resultado.*

*III-C – Despesas não comprovadas*

*Na análise dos lançamentos efetuados nas contas de despesas, foram encontrados lançamentos efetuados no mês de janeiro de 1999, os quais apresentavam-se com a coluna do histórico em branco, impossibilitando assim a identificação das operações que lhes havia dado origem. Na Tabela 2 abaixo, foram transcritos os lançamentos selecionados.*

*Tabela 2 - Lançamentos com histórico em branco*

Conta	Tipo	Data doc.	Valor	Data lçto
3180003	SZ	31/01/1999	3.119,60	31/01/1999
3180048	SZ	31/01/1999	371,00	31/01/1999
3180040	SZ	31/01/1999	2.582,04	31/01/1999
3180023	SZ	31/01/1999	2.770,75	31/01/1999
3180019	SZ	31/01/1999	888,00	31/01/1999
3152013	SZ	31/01/1999	7.408,91	31/01/1999
3152027	SZ	31/01/1999	42.615,69	31/01/1999
3180024	SZ	31/01/1999	250,00	31/01/1999
3180016	SZ	31/01/1999	13.650,74	31/01/1999
3180046	SZ	31/01/1999	9.494,42	31/01/1999
3180033	SZ	31/01/1999	15.463,22	31/01/1999
3180001	SZ	31/01/1999	13.623,50	31/01/1999

3180021	SZ	31/01/1999	3.309,69	31/01/1999
3180036	SZ	31/01/1999	862,03	31/01/1999
3180041	SZ	31/01/1999	376.523,09	31/01/1999
3180045	SZ	31/01/1999	189,76	31/01/1999
3180002	SZ	31/01/1999	1.179,80	31/01/1999

[...]

[...] foram disponibilizados, em 22/12/2003, os documentos para análise na sede da Fiscalizada.

Entre os documentos disponibilizados foram localizados apenas alguns referentes a estes lançamentos. Na ocasião, informou que tais valores, na verdade, se referiam a vários lançamentos, uma vez que, em janeiro de 1999, houve a mudança de seu sistema contábil, e no transporte dos saldos destas contas o histórico foi mantido em banco.

Foi, então, lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal já mencionado, sendo a Fiscalizada re-intimada a apresentar os documentos já solicitados, referentes aos lançamentos ainda pendentes de comprovação. Na ocasião foi elaborada uma nova planilha, onde foram discriminados, por conta, os valores comprovados e os ainda pendentes de comprovação, conforme item 7 do Termo de Constatação (fls. 48 a 53).

Em atendimento a este Termo, foi disponibilizada a documentação que foi analisada na sede da empresa nos dias 06, 09 e 11 de Fevereiro de 2004.

Foram apresentados documentos referentes apenas à parte dos saldos constantes na Tabela 2. Na ocasião a fiscalizada elaborou planilhas discriminando os lançamentos que foram localizados.

Na Tabela 3, abaixo, para melhor clareza, foram relacionadas as contas com valores que restaram serem comprovados, contendo os valores a comprovar, lançados nas respectivas contas; os valores efetivamente comprovados; a diferença não comprovada e as folhas do presente processo onde encontram-se as planilhas e cópias dos livros-razão de cada uma destas contas.

Tabela 3 - Valores lançados com histórico em branco, não comprovados

Conta	Valor a comprovar	Valor comprovado	Saldo não comprovado	Fls.
3180003	3.119,60	2.018,00	1.101,60	63 a 64
3180040	2.582,04		2.582,04	65 a 67
3180019	888,00	746,00	142,00	68 a 71
3152027	42.615,69	13.186,29	29.429,40	72 a 74
3180016	13.650,74	4.175,36	9.475,38	75 a 77
3180046	9.494,42	3,00	9.491,42	78 a 80
3180033	15.463,22		15.463,22	81 a 83
3180001	13.623,50		13.623,50	84 a 85
3180021	3.309,69	3.244,59	65,10	86 a 88
3180036	862,03		862,03	89 a 90
3180041	376.523,09	29.147,10	347.375,99	91 a 93
3180045	189,76		189,76	94 a 95
3180002	1.179,80	77,00	1.102,80	96 a 97

*Em relação à conta 3152027 – Despesas Médicas há divergência entre o valor apresentado na planilha da Fiscalizada (fl. 74), R\$ 13.559,19 e o valor considerado como comprovado na Tabela 3 acima, R\$ 13.186,29, pois esta Fiscalização não considerou como dedutíveis as despesas relacionadas na planilha com os números de documento 1900000545 e 1900000547, com valores de, respectivamente, R\$ 72,90 e R\$ 300,00 [13.559,19 - 13.186,29 = 372,90].*

*Tais valores se referem a reembolso efetuado pela Fiscalizada por despesas médicas efetuadas por seus funcionários. Ocorre que o reembolso é mero repasse de valor reembolsado pela seguradora Sul América Aetna Seguros conforme documentos anexos (fls. 98 a 105), se tratando de despesa da seguradora e não da Fiscalizada.*

*Uma vez que a Fiscalizada não apresentou documentos que subsidiassem os valores lançados na coluna “Saldo não comprovado” da Tabela 3, acima, e, também, diante da impossibilidade de identificação das operações em questão, foi procedida a glosa, por falta de comprovação do valor de R\$ 430.904,24 lançado como despesa do ano-calendário de 1999.*

*III-D – Pagamentos sem comprovação da causa e/ou beneficiário*

*[...]*

*[...] em visita à sede da Fiscalizada, como já exposto, não foram apresentados quaisquer documentos ou esclarecimentos a respeito do assunto.*

*[...]*

*Foi, então, lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal já mencionado, sendo a Fiscalizada re-intimada a apresentar os documentos já solicitados. Na ocasião foi elaborada uma nova planilha, onde, novamente, foram discriminados todos os lançamentos a serem comprovados, compondo o item 9 do referido Termo (fls. 48 a 53).*



*Em atendimento ao Termo, foi disponibilizada a documentação, que foi analisada na sede da empresa nos dias 06, 09 e 11 de Fevereiro de 2004, na ocasião foram apresentados documentos referentes apenas à parte dos lançamentos solicitados.*

*[...]*

*Em 18/02/2004, no intuito de preservar o seu amplo direito de defesa, foi, novamente, re-intimada a esclarecer as operações ainda pendentes de comprovação, tendo sido elaborada nova planilha com os valores a serem comprovados (fls. 106 e 107).*

*Não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da Fiscalizada em relação a esta última intimação.*

*Conforme o disposto no artigo 61 e seu § 1º da Lei 8981/95, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, bem como os recursos entregues a terceiros ou sócios,*



*acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajuste da base de cálculo do rendimento sobre o qual recairá o imposto.*

[...]

*Na Tabela 4, abaixo, estão discriminados: os valores não comprovados, extraídos dos Anexos à Intimação Fiscal; as datas das efetivas saídas de recursos da empresa; os valores das bases reajustadas, segundo a IN 04/80; os valores do Imposto devido e o número das folhas do presente processo onde se encontram as cópias dos extratos bancários contendo as respectivas saídas de recursos.*

**Tabela 4 - Reajuste da base de cálculo do IRRF segundo a IN 04/80**

	Data	Banco	Valor	Base Reajustada	IRRF 35%	Fls. Extratos
2	02/02/1999	Banco Real S/A	150.136,51	230.979,25	80.842,74	108
3	08/02/1999	Banco Real S/A	354.938,54	546.059,29	191.120,75	109
4	09/02/1999	Banco Real S/A	254.738,15	391.904,85	137.166,70	110
5	12/02/1999	Banco Real S/A	127.403,22	196.004,95	68.601,73	111
6	19/02/1999	Banco Real S/A	605.292,49	931.219,22	325.926,73	112
7	22/02/1999	Banco Real S/A	240.959,13	370.706,35	129.747,22	113
8	31/03/1999	Banco Real S/A	223.197,17	343.380,26	120.183,09	114
9	31/03/1999	Banco Real S/A	242.807,84	373.550,52	130.742,68	115
10	31/03/1999	Banco Real S/A	245.104,80	377.084,31	131.979,51	116
11	31/03/1999	Banco Real S/A	866.391,49	1.332.909,98	466.518,49	117
12	30/04/1999	Banco Real S/A	318.832,80	490.512,00	171.679,20	118
13	30/04/1999	Banco Real S/A	416.688,32	641.058,95	224.370,63	119
14	30/06/1999	Banco Real S/A	200.000,00	307.692,31	107.692,31	120
15	30/06/1999	Banco Real S/A	250.251,53	385.002,35	134.750,82	121
16	30/07/1999	Banco Real S/A	326.631,60	502.510,15	175.878,55	122
17	30/07/1999	Banco Real S/A	479.179,39	737.199,06	258.019,67	123
18	31/08/1999	Banco Real S/A	473.309,08	728.167,82	254.858,74	124
19	30/09/1999	Banco Real S/A	486.963,44	749.174,52	262.211,08	125
20	29/10/1999	Banco Real S/A	453.555,59	697.777,83	244.222,24	126
21	26/11/1999	Banco Safra S/A	448.619,25	690.183,46	241.564,21	127
22	26/11/1999	Banco Safra S/A	448.619,25	690.183,46	241.564,21	127

*As diferenças observadas entre os valores constantes nas linhas 1, R\$ 150.136,51 e 4, R\$ 127.403,22 da Tabela 4, e os constantes nos extratos bancários, respectivamente 314.523,18 (fl. 108) e 221.605,56 (fl. 111) se devem ao fato quando da verificação dos documentos apresentados na sede da empresa nos dias 06, 09 e 11 Fevereiro de 2004, foram apresentados documentos comprobatório de parte destes valores e, uma vez que se tratavam de cheques sacados no caixa, sem passar pelo serviço de compensação de cheques, as diferenças foram consideradas como saídas de recursos sem comprovação da operação que lhes deu causa. Ressalte-se que no Termo de Intimação lavrado em 18/02/2004, a fiscalizada foi re-intimada a comprovar apenas essa diferença (fls. 106 e 107).*

### III-E – Custos não comprovados

*Os valores constantes na coluna "Valor", da Planilha XX [leia-se: Tabela 4], acima, linhas 10, 16, 17, 18 e 19 [leiam-se: linhas 11, 17,*

18, 19 e 20], respectivamente 866.391,49; 479.179,39; 473.309,08; 486.963,44 e 453.555,59, apresentaram nos extratos bancários o histórico "PG FORNEC. '0409-6996586" (fls. 117, 123 a 126), indicando tratar-se de pagamento feito a fornecedor.

Uma vez que a Fiscalizada não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos sobre a operação que deu causa a estes pagamentos, esta fiscalização procedeu à glosa nos custos no mesmo valor dos pagamentos efetuados, ou seja, no valor total de R\$ 2.759.398,99.

### III-F – Omissão de Informações na DIRF entregue – ano-calendário de 2001

Em 06/02/2004, a Fiscalizada foi intimada a comprovar a prestação de informações acerca do contribuinte Valdir Célio Klein, CPF 185.548.300-91, uma vez que o mesmo não foi incluído na DIRF apresentada pela Fiscalizada, em relação ao ano-calendário de 2001 (fls. 128 a 130).

Uma vez que até o presente momento não houve, por parte da Fiscalizada, qualquer tipo de manifestação em relação à Intimação lavrada, e, considerando que a retenção do imposto foi comprovada pela SAFIS/DRF/ITJ, por ocasião dos trabalhos de Malha Fiscal do IRPF 2002, foi lançada a multa regulamentar por omissão de informações em DIRF, conforme disposto na Instrução Normativa 197 de 10 de setembro de 2002.

10. Deste trabalho resultou a lavratura de autos de infração, cientificados ao contribuinte em 30/07/2004, respeitantes a exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, nos montantes de R\$ 2.503.509,88, R\$ 854.868,32 e R\$ 10.838.092,68 (aí incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2004).

11. Em 30/08/2004, foi protocolada impugnação nos termos seguintes (fls.175/198):

11.1. Quanto à "exclusão indevida de R\$ 61.876,60 na apuração do Lucro Real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" (fl. 179), a inteligência da fiscalização não poderia prevalecer, pois

*[...] a exclusão de valores nas apurações de IRPJ/CSLL pode se pautar, também, em redução do saldo de contas patrimoniais relativas às provisões (indedutíveis), ou seja, no decorrer de dado exercício, essas contas podem absorver lançamentos de natureza devedora, lançamentos estes que correspondem à concretização de gastos estimados, outrora considerados como provisões indedutíveis e que, em dado momento futuro, se tornaram efetivos.*

11.2. Quanto à glosa de despesas no importe de R\$ 430.904,24:

19. Dos "Saldos Não Comprovados" acima indicados, a Impugnante localizou documentação parcial relativa às seguintes contas:

a) Conta 3180001 – Aluguel de Imóvel – Esta conta registra a despesa de aluguel mensal do então estabelecimento da Impugnante e, com base na cópia do contrato de locação e cálculo do aluguel (Anexo 8.3), comprova-se que a despesa existe e é necessária;



b) Conta 3180041 – Telefones, Fax, Telex e Telegramas – Esta conta registra os gastos de comunicação e, em especial, com linhas telefônicas utilizadas na atividade operacional da empresa, estando anexadas as contas telefônicas do mês de janeiro (Anexo 8.4), sendo que uma das linhas está em nome da EDS (0800-111-1150) e que foi utilizada pela Impugnante em função da cláusula 3.3 do contrato de prestação de serviços com a General Motors do Brasil, onde a Impugnante sucedeu à EDS;

c) Conta 3180033 – CPMF – Esta conta registra as despesas com este tributo suportado pela empresa e, em grande parte, corresponde aos gastos incorridos na conta-corrente de número 6996586-6, junto ao Banco Real S. A., agência 409 (Anexo 8.2);

d) Conta 3180016 – Despesas com Informática – Esta conta registra gastos com suprimentos de materiais relativos a informática e serviços e, neste mês, em grande parte, corresponde aos gastos incorridos com serviços de sistemas e projetos (Anexo 8.1);

20. Os documentos localizados perfazem 71% (setenta e um por cento) do montante questionado, o quê, inequivocamente, demonstra que a Impugnante, embora não possua toda a documentação, elide, de forma geral, ter incorrido em infração de registro de despesas não comprovadas, existindo sim uma dificuldade na obtenção de documentos e fragilidade no seu sistema de informações e não o intuito deliberado de registro de transações inexistente com o fim de reduzir a tributação sobre o lucro.

11.3. Quanto aos pagamentos apontados pela fiscalização como sem causa ou destinados a beneficiário não identificado:

[...] antes de qualquer coisa é de suma importância ter em mente a realidade da atividade desenvolvida pela Impugnante. Isto porque a natureza de sua operação é *sui generis*, fato este relevante e que deve ser levado em conta na análise do registro de suas transações em sua contabilidade.

26. A atividade da Impugnante é, nos dizeres do Sr. AFRF e que constam do TFV, “prestação de serviço executada normalmente para empresas seguradoras, junto aos clientes destas, intermediando serviços previstos nas apólices de seguros, tais como guinchos para veículos, hospedagem ou locação de veículos reservas (...)”. Estes serviços são prestados em todo o território nacional e nos países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

27. Na prática, as Seguradoras terceirizam à empresas como a Impugnante os serviços de cobertura e assistência que oferecem aos seus Segurados. A Impugnante, por sua vez, quarteriza essa prestação de serviços de assistência a outras empresas e prestadores de serviços (pessoas físicas) espalhados por todo o território nacional, adotando critérios de divisão por regiões, demanda, logística e outros de cunho administrativo.

28. Ora, considerando a demanda de solicitações que uma Seguradora tem, bem como a abrangência territorial de sua cobertura, é no mínimo

*razoável considerar que sejam inúmeros os prestadores de serviços quarteirizados pela Impugnante. Adicionalmente, a gama de serviços prestados é muito abrangente, pois vão desde a troca de um pneu à remoção de um segurado para um hospital em decorrência de grave acidente automobilístico. Percebe-se, daí, que a quantidade de pagamentos feitos a prestadores quarteirizados acompanha esse grande volume; ou seja, as despesas operacionais da Impugnante não são concentradas em uma ou duas operações que envolvem grandes valores, e sim pulverizadas em muitas operações, identificadas por uma infinidade de documentos, notas fiscais ou faturas, que envolvem valores menores pagos a mecânicos, "guincheiros", chaveiros, táxis etc...*

[...]

*30. Diante deste contexto, a Impugnante envidou os seus melhores esforços e conseguiu, junto a seus fornecedores e instituições financeiras, documentação hábil para demonstrar os valores tidos como "não comprovados" pela Fiscalização.*

[...]

*35. Dos valores acima apontados, podemos indicar que eles são de 3 (três) naturezas: (i) transferência para outra conta corrente da Impugnante; (ii) cheques emitidos para prestadores de serviços e (iii) pagamentos efetuados via "Convênio de Prestação de Serviços de Pagamentos a Fornecedores".*

*36. Em relação às saídas bancárias da natureza "i" acima (transferência para outra conta corrente da Impugnante), frisamos que os itens "14", "21" e "22" da Tabela apresentadas pelo Sr. AFRF, parcialmente reproduzida acima, constituíram saídas de recurso do Banco Real S/A para o Banco Safra S/A e vice-versa, conforme pode ser visualizado nos extratos bancários localizados pela Impugnante e anexados (Anexos 9.1, 9.2 e 9.3).*

*Em relação às saídas bancárias da natureza "ii" (cheques emitidos para prestadores de serviços), os itens "2", "3", "5", "7", "8", "9", "10", "12", "13", "15" e "16" da Tabela apresentada pelo Sr. AFRF e parcialmente reproduzida acima, estão devidamente provadas mediante a apresentação das cópias dos cheques emitidos, bem como as notas fiscais e boletos bancários por eles (cheques) quitados.*

*38. Tendo em vista a grande quantidade de notas fiscais e boletos relativos a cada um dos itens da Tabela apresentada pelo Sr. AFRF, apresentamos, em anexo, a relação de todos os boletos e notas fiscais quitados por cada um dos cheques (Anexos 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11), provando, inclusive, que a soma de todos os documentos apresentados (notas fiscais e boletos) confere com os valores apontados nos cheques. Adicionalmente, tendo em vista a exigência legal prevista no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, todas as notas fiscais e boletos relacionados nos anexos estão sendo apresentados em 6 (seis) caixas de documentos.*



39. No intuito de erradicar qualquer indagação que surja do fato de que os boletos e as notas não possuem autenticação bancária, esclarecemos que toda a documentação aqui apresentada foi obtida junto ao Banco Real S/A, beneficiário da ordem de pagamento (cheque), o qual nos forneceu uma declaração (Anexo 13) onde esta instituição financeira declara que tais documentos foram pagos e cujos controles são efetuados eletronicamente. Subsidiariamente, a Impugnante afirma e declara inexistir protesto, cobrança judicial ou pedido de falência, relativos aos documentos juntados, o quê, de forma inequívoca, confirma o fato de que tais recursos foram pagos aos beneficiários indicados. E, ainda, como se verá no tópico II.7, submete-se a V. Sas. o pedido de diligência ao Banco Real S.A. para verificação das vias originais dos documentos ou a intimação dos beneficiários apontados para que os mesmos confirmem ou não o recebimento dos recursos.

40. Em relação às saídas bancárias da natureza "iii" (pagamentos efetuados via "Convênio de Prestação de Serviços de Pagamentos a Fornecedores"), esclarecemos que a Impugnante e o Banco Real S/A possuem o mencionado convênio (que está em pleno vigor), o qual pode ser provado por declaração emitida por esta instituição financeira (Anexo 1.4), de modo que as importâncias indicadas nos itens "4", "6", "11", "17", "18", "19" e "20" da Tabela apresentada pelo Sr. AFRF e parcialmente reproduzida acima, estão devidamente provadas mediante a apresentação das cópias das notas fiscais e boletos bancários, quitados, em decorrência de tal convênio.

41. Tal e qual os pagamentos efetuados por cheques, tendo em vista a grande quantidade de notas fiscais e boletos relativos a cada um dos itens da Tabela apresentada pelo Sr. AFRF, apresentamos, em anexo, a relação de todos os boletos e notas fiscais quitados em decorrência do convênio (Anexos 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, e 11.7), provando, inclusive, que a soma de todos os documentos apresentados (notas fiscais e boletos) confere com os valores apontados nos cheques. Adicionalmente, tendo em vista a exigência legal prevista no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, todas as notas fiscais e boletos relacionados nos anexos estão sendo apresentados em 21 (vinte e uma) caixas de documentos.

42. Destarte, de forma idêntica às considerações tecidas no tópico "39" acima, a Impugnante reafirma que o Banco Real S. A. declara que tais documentos foram pagos e cujos controles são efetuados eletronicamente e, subsidiariamente, afirma e declara inexistir protesto, cobrança judicial ou pedido de falência, relativos aos documentos juntados, solicitando pedido de diligência à instituição financeira (depositária de tais documentos em função da relação contratual advinda do convênio de pagamentos) ou aos beneficiários dos valores em controvérsia.

43. Por fim, [...], provado documentalmente está, o fato de que as saídas bancárias possuem inequívoco nexo causal com todos os documentos transcritos nos anexos e colocados à disposição nas caixas juntadas a esta impugnação.



44. Aliás, caso inexistisse nexo causal entre as saídas bancárias e os documentos apresentados, a Impugnante teria em seus livros contábeis o registro de obrigações para os fornecedores em aberto no estratosférico valor de R\$ 7,6 milhões (!!!!!), conforme somatório dos valores apontados na Tabela 4 do item III-D do TVF.

45. Sr. Delegado, é incontestado que tais documentos refletem a aquisição de serviços prestados pelos beneficiários indicados, os quais ineludivelmente foram quitados, pois, se não quitados estivessem, a Impugnante estaria enquadrada em infração denominada "passivo fictício", tipificado no inciso "II" do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, a qual, frise-se, em momento nenhum foi cogitada pelo Sr. AFRF!!!!

46. Deste modo, a demonstração, analítica e individual, da contrapartida contábil das saídas bancárias em conta contábil de fornecedor, de cada uma das notas fiscais e boletos, presentes nas 27 (vinte e sete) caixas de documentos apresentados, como se pode observar é de difícil demonstração, para não dizer impossível, o quê, de nenhuma forma alimenta a presunção de que as obrigações não foram quitadas, pois tal inadimplência redundaria em (lembrando-se tratarem de valores devidos no ano de 1999): (i) passivo fictício, o que inexistente, ou (ii) protestos, cobrança judicial ou pedido de falência, o quê, do mesmo modo, improcede.

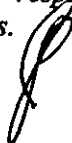
11.4. Quanto aos custos não comprovados, ilação esta derivada da infração antes rechaçada, considera:

49. [...] tendo em vista que, no texto acima transcrito, o Sr. AFRF está fazendo menção a já citada e transcrita Tabela 4, bem como questionando os valores indicados nos itens "10", "16", "17", "18" e "19" lá contidos, esclarecemos que, conforme mencionado nos tópicos do item II.3 da presente Impugnação, tais documentos estão anexados a esta defesa e estão à disposição de V. Sas. para confirmação de que os mesmos existem, representam gastos oriundos da atividade, pois relacionados ao atendimentos de sinistros e são, portanto, dedutíveis para fins de apuração dos tributos incidentes sobre o lucro.

11.5. Quanto à dedução, no cálculo do IRPJ, do importe de R\$ 180.403,42, a título de incentivo fiscal para o fomento de atividade de caráter cultural e artístico, pondera que:

52. [...] reconhece que possuiu dificuldades para a obtenção de documento que comprove tal incentivo e continua buscando elementos de maior formalização do valor vertido para o incentivo cultural, porém o fato de que o resultado da aplicação dos recursos foi concretizado pode ser comprovado mediante cópia da publicação "Parques Nacionais", coordenada por Claudia Camurça, editada pela Empresa das Artes, sediada em Brasília – DF e pelo IBAMA (anexo 12).

53. A cópia da apresentação da obra demonstra que a Impugnante foi uma das responsáveis pela mesma, tendo a sua logomarca e nome presentes.



11.6. Quanto a omissão na prestação de informações em DIRF, ano-calendário de 2001, aquiesce na imputação da falta.

11.7. Por fim, formula pedido de perícia.

*[...] a Impugnante requer, nesta oportunidade, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, a realização de Perícia Contábil [...] pelo que, desde já, nomeia como perito o Sr. Odival Albino de Souza, [...] para que, juntamente com o perito nomeado por V. Sas., prestem informações sobre os seguintes quesitos: [...]*

Junto com a impugnação, a interessada registrou a declaração de fls. 175/177, na qual consigna que encaminhou o total de 27 caixas, contendo aproximadamente 15.000 documentos, com o intuito de comprovar fisicamente a existência das despesas questionadas no auto de infração. Afirma, ainda, que *“em virtude do excessivo volume as mesmas não foram aceitas por esta Delegacia, porém esclarecemos que estão à disposição da fiscalização, na sede da empresa, para quaisquer verificações que se fizerem necessárias durante a apreciação da impugnação”*.

A 1ª Turma da DRJ em CAMPINAS/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 7.818, de 19/11/2004 (fls. 614/641), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: PROVISÕES. REVERSÃO. EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS E CUSTOS. PAGAMENTOS DE CAUSA NÃO IDENTIFICADA. DEDUÇÕES DO IRPJ. PROVA. Se a reversão de saldo de provisão se deu em conta de resultado, cabível sua exclusão do lucro líquido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Também, se a estimativa da provisão se concretiza (perda de ativo ou acréscimo de obrigação), cabível sua exclusão do lucro líquido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Um e outro, entretantes, demandam prova do registro da reversão do saldo em conta de receita, bem como prova da efetividade da perda de ativo ou de superveniência de obrigação. Prova, aliás, que justifique despesas/custos, outros pagamentos e deduções do IRPJ, supõe a presença instrumento escrito (original ou autenticado), com autor e objeto/conteúdo determinados, que permita um juízo favorável sobre a factualidade/efetividade do objeto/conteúdo a que se refere o gasto, o pagamento, ou a dedução, bem como que evidencie (no caso de despesa/custo e outros pagamentos) a necessidade, usualidade e normalidade do desembolso. Particularmente, assim se deu no que importa a algumas despesas com telefone e, também, com respeito a alguns pagamentos, originalmente predicados como feitos a beneficiários não identificados, mas que, na verdade, se mostraram cuidar de transferência entre contas-correntes de titularidade do próprio contribuinte. No mais, não houve prova que desconstituísse a imputação fiscal. IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de*



*renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.*

A infração intitulada EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL foi mantida pela DRJ. No item DESPESAS E/OU CUSTOS NÃO COMPROVADOS, PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA, somente foram considerados comprovados R\$ 226.664,96, referentes a despesas com telefone, além de transferências interbancárias entre contas do próprio contribuinte, no valor total de R\$ 1.097.238,50.

Quanto aos pagamentos que a interessada buscou comprovar mediante os referidos “15.000 documentos em 27 caixas”, a Turma Julgadora confirmou a autuação e negou o pedido de perícia, fundamentando sua decisão nos parágrafos 44 a 47, que julgo oportuno transcrever:

44. Neste escopo é que o contribuinte anuncia, à fl. 175, que a DRF de origem não aceitou anexar ao presente auto, em razão do excessivo volume, um “total de 27 (vinte e sete) caixas, contendo aproximadamente 15.000 documentos”. Tais documentos teriam o desiderato de fazer prova dos beneficiários dos pagamentos então questionados pela fiscalização (Tabela 4 do Termo de Verificação Fiscal – IRPJ, à fl. 143, tirante dali as linhas 14, 21 e 22, as quais, como já visto, cuidam de transferência entre contas-correntes de titularidade do próprio contribuinte).

45. Antes de tudo, é imperioso, para afastar qualquer sombra de cerceamento de direito de defesa, constatar a desidiosa, no mínimo, do contribuinte na defesa de seus próprios interesses no curso da fiscalização, isto em total contraste com a mais que dilargada abertura proporcionada pela fiscalização justamente para este quesito.

46. De saída, marque-se a data 07/10/2003, quando o Sr. Borja Maria Basagoiti Miranda, diretor da sociedade empresária, toma ciência de seis termos de intimação fiscal (fls. 36/44). Solicitada a propósito, a fiscalização concedeu duas prorrogações de prazo, num total de 60 dias. Em 22/12/2003 a fiscalização comparece à sede empresária, em visita pré-agendada, para ter vistas da documentação solicitada. O resultado foi pífio: de 10 (dez) itens, 8 (oito) restaram não atendidos; 2 (dois) sofrivelmente atendidos. Estes trabalhos foram desenvolvidos à vista do Sr. Odival Albino de Souza, supervisor contábil da sociedade empresária, o qual, por sinal, se recusou a tomar ciência do resultado dos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização. Seguiu-se, então, via postal, re-intimação para que o contribuinte viesse a apresentar a documentação faltante no prazo de 20 dias (fl. 48/53). O contribuinte teve ciência desta última re-intimação no dia 29/12/2003 (fl. 54). Vencido o prazo, a fiscalização, novamente em visita pré-agendada, compareceu à sede da sociedade empresária nos dias 06, 09 e 11/02/2004, com o mesmo objetivo de antes: verificar a existência e apreciar eventuais documentos que dessem conta do que restara ainda não explicado, desde 22/12/2003 (fls. 106/107). Os autos de infração foram lavrados em 30/07/2004. A impugnação veio em 30/08/2004. Nesta, o próprio contribuinte consigna, à fl. 191, que “a demonstração, analítica e individual, da contrapartida contábil das saídas bancárias em conta contábil de fornecedor, de cada uma das notas fiscais e boletos, presentes nas 27 (vinte e sete) caixas de documentos apresentados, como se pode observar é de difícil demonstração, para não dizer impossível, [...]” (destacou-se). Ao mesmo tempo, ao formular na sua impugnação o pedido de perícia contábil, surpreendentemente, nomeia o mesmo Sr. Odival Albino de Souza (fl. 194) que, em 22/12/2003, houvera acompanhado os trabalhos da fiscalização na sede da sociedade empresária e, ao que parece, na oportunidade em nada objetou e/ou colaborou mais decisivamente para elucidar os questionamentos da fiscalização. Como se disse, o resultado da visita na sede da sociedade empresária no dia 22/12/2003 foi pífio. Tirante



tudo isso, há que se notar a completa displicência do contribuinte na guarda, organização e forma de apresentação de documentos que, em tese, lhe beneficiariam. O volume de documentos, desde que tais sejam apresentados de forma sistematizada, não obstará a sua recepção e juntada aos autos. Certo é que a apresentação de documentos em caixas não garante a integridade do que trazido e, por decorrência, comprometeria o próprio processo. Aliás, todo este imbróglio teria sido evitado se o contribuinte e o Sr. **Odival Albino de Souza**, tivessem, nas quatro visitas à sede da sociedade empresária, mais colaborado e, naquelas oportunidades, franqueado à fiscalização o conteúdo das tais “27 (vinte e sete) caixas/15.000 documentos”. De duas, uma: ou o contribuinte faz pouco da inteligência dos funcionários da Secretaria da Receita Federal (o que este relator não quer acreditar); ou o contribuinte intenta procrastinar – algo criticável, mas legítimo – o resultado do julgamento com pedidos de perícia que ele mesmo crê de eficácia nenhuma.

46. Confirmada, portanto, a circunstância identificada pela fiscalização consistente na existência de pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa (item III-D do Termo de Verificação Fiscal - IRPJ, fls. 142/144), bem como a glosa de custos (item III-E do Termo de Verificação Fiscal - IRPJ, fls. 144).

47.E, pelas razões despendidas no parágrafo 45, nega-se o pedido de perícia e/ou diligência.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/01/2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 656, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/02/2005 conforme carimbo de recepção à folha 657.

No recurso interposto (fls. 659/702), pleiteia preliminarmente a oportunidade de juntar ao processo, nesta fase processual, os documentos que, por sua ótica, comprovariam a lisura de seus procedimentos. Invoca o princípio da verdade material.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

- a) Quanto à multa regulamentar referente à omissão de informação na DIRF/2001, informa que já efetuou o recolhimento, e anexa cópia autenticada do DARF (fl. 721).
- b) Quanto à exigência do imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa, insiste em que todos os pagamentos questionados tiveram causa, e que seus beneficiários são facilmente identificados. Para cada um dos valores que constam da Tabela 4, item 2, do Termo de Verificação (já anteriormente reproduzida neste Relatório), apresenta a explicação do pagamento e se refere a documentos identificados por numeração seqüencial como Documentos 06 a 23. Essa documentação não foi localizada no processo, e entendo que se trata dos “15.000 documentos em 27 caixas”.



- c) Quanto à glosa de despesas de informática, questiona a decisão de primeira instância, a qual não acatou os documentos por ela apresentados. Por sua ótica, os documentos comprovariam a despesa e afastariam, inclusive, a tributação na fonte por pagamento sem causa. Menciona o Documento 24, não localizado no processo.
- d) Quanto à despesa com CPMF, menciona o Documento 25, não localizado no processo.
- e) Quanto à despesa com aluguel, menciona o Documento 26, igualmente não localizado no processo.
- f) Quanto à despesa com telefone, na parte em que sua argumentação não foi acolhida em primeira instância, insurge-se contra a exigência da autenticação das cópias acostadas ao processo e menciona jurisprudência administrativa em seu favor.
- g) Quanto à glosa de custos no montante de R\$ 2.759.398,99, afirma que são oriundos de sua atividade, e que os documentos que os comprovam são aqueles identificados como Documentos 16, 20, 21, 22 e 23, não localizados no processo. Refere-se, ainda, aos contratos de prestação de serviços firmados com as Seguradoras, identificado como Documento 05, às fls. 722/827. Menciona jurisprudência administrativa deste Primeiro Conselho de Contribuintes que entende aplicável em seu favor.
- h) Sobre a exigência da CSLL, além das razões já trazidas para o IRPJ, lembra que a Lei nº 7.689/1988 não prevê esse tipo de indedutibilidade de despesas para essa contribuição (somente para provisões e despesas com doações, alimentação a diretores etc). Assim, também por esse motivo, a exigência seria descabida.
- i) Insurge-se, ainda, contra a utilização da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Segundo afirma, essa taxa tem caráter remuneratório, considerada como remuneração de capital, sendo que seu uso no presente auto seria descabido e mereceria ser eliminado.
- j) Finalmente, pleiteia a realização de diligência para verificação de outros documentos porventura cabíveis, na hipótese de que este Colegiado entenda que seu direito não ficou comprovado mediante a argumentação desenvolvida e documentos juntados aos autos.

Existem ainda, nos autos, notícias e cópias de peças processuais de dois Mandados de Segurança que possuem relação com a discussão em curso.

O primeiro é o MS 2005.61.00.023811-8, da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (documentos às fls. 921/948 e 872/920). Seu objeto é a substituição de bens anteriormente arrolados por outros e exclusão de imóveis arrolados indevidamente. A liminar foi concedida, “*para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de substituição e exclusão de bens ...*” (fl. 924). A Autoridade Administrativa apreciou o pedido e o indeferiu (fl. 948).



A segunda ação judicial noticiada no processo é o MS 2005.61.00.007698-2, da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (documentos às fls. 950/976 e 837/869). A impetrante requereu a concessão de liminar para que o Delegado da Receita Federal em Osasco *“proceda a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 10880.001474/2004-86 e envio ao E. 1º Conselho de Contribuintes, dos documentos apresentados pela IMPETRANTE quando da interposição do Recurso Voluntário”* (fl. 864). Às fls. 868/869 encontra-se histórico dos eventos relacionados, corroborado pelos demais documentos que constam do processo. A seguir, apertada síntese dos fatos:

1. Junto com o recurso voluntário, o contribuinte tentou anexar ao processo grande volume de documentos (alhores referido como *“15.000 documentos em 27 caixas”*, à fl. 868 referido como 19 caixas). Entre esses documentos havia originais e a listagem apresentava deficiências quanto ao conteúdo e ordenação, o que dificultava ou impossibilitava sua conferência.
2. Após tentativas de organizar e relacionar os documentos, inclusive com a participação de representante do contribuinte, concluiu-se pela impossibilidade da tarefa *“em um prazo razoável”*.
3. O contribuinte foi intimado a retirar as caixas, *“tendo em vista que os documentos lá contidos não se encontravam devidamente relacionados, dificultando, assim, a conferência dos mesmos”*.
4. A Justiça concedeu liminar parcial, suspendendo o prazo de retirada da documentação (fls. 838/839).
5. Posteriormente, a segurança foi negada (fls. 952/955). O meritíssimo juiz afirmou que *“no presente caso não vislumbro a alegada existência do direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois não há como afirmar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a determinação de retirada das caixas contendo os documentos apresentados não foi justificada”*. Ao final, concluiu que *“o exame dos motivos que levaram à negativa da juntada dos documentos é fato que demanda ampla dilação probatória, não podendo ser examinado na via estreita do mandado de segurança”*.
6. De se observar, por relevante, que a negativa da segurança se deu não por exame de mérito, mas sim por adoção de via processual inadequada.
7. À fl. 974 consta que os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram rejeitados, e à fl. 975 há notícia de que o requerimento da impetrante para concessão de efeito suspensivo em sua apelação foi indeferido.

Finalmente, às fls. 987/993 encontro requerimento da interessada, dirigido ao Sr. Presidente desta Câmara, no qual, após expor, por sua ótica, as dificuldades enfrentadas para a anexação ao processo dos documentos que, segundo afirma, seriam hábeis a comprovar seu direito, requer: (i) a determinação da imediata subida dos documentos para apreciação conjunta com o recurso voluntário; ou (ii) o provimento do recurso voluntário por seus próprios fundamentos jurídicos e conseqüente cancelamento das exigências tributárias; ou, ainda, (iii)



conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para juntada dos documentos em questão.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

Preliminarmente, deve ser analisado o pleito da recorrente quanto a juntar, nesta fase processual, os documentos (alegados 15.000 documentos em 27 caixas) que tenta acostar aos autos desde a fase impugnatória, sem sucesso, e se os eventos relacionados a esses documentos, exaustivamente descritos no relatório, de alguma forma implicariam cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

A recorrente alega que esses documentos serviriam para comprovar as acusações de despesas e custos não comprovados, além dos pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa (tributação do imposto de renda na fonte). No recurso voluntário, seguidamente são mencionados documentos identificados como “Documento 06” a “Documento 26”, não localizados no processo, o que faz supor se tratar exatamente dos documentos cuja admissão ou não ora se discute.

Constato, ainda, que a tentativa de apresentação dos documentos foi tempestiva, em 30/08/2004 (fl. 175), junto com a impugnação, nos exatos termos do inciso III e do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito (grifo não consta do original):

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*[...]*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*[...]*

Afirma a interessada, no documento de fls. 175/177, que os documentos foram recusados pela unidade preparadora do processo (ARF/Barueri) “em virtude do excessivo volume”, e tal afirmação não é contestada no processo. Ora, o volume de documentos não seria motivo válido para recusá-los.

A Delegacia de Julgamento tece comentários acerca dos dilargados prazos de que dispôs o contribuinte para apresentação dos documentos durante o procedimento de fiscalização, de sua displicência na guarda, organização e forma de apresentação desses documentos na impugnação, e conclui que se trata de tentativa de procrastinar o resultado do julgamento. A seguir, decide pela manutenção das acusações, por falta de comprovação.



Ao apresentar seu recurso voluntário, mais uma vez o contribuinte tenta acostar os documentos ao processo. Desta feita, procedeu-se a uma tentativa de listá-los, de forma a garantir sua integridade, inclusive de originais que estariam entre eles, sem sucesso.

Finalmente, o sujeito passivo buscou o Poder Judiciário para tentar garantir que seus documentos fossem recepcionados administrativamente. Teve a tutela jurisdicional negada porque a via processual do Mandado de Segurança foi considerada inadequada.

De todo o exposto, resta claro que: (i) as acusações remanescentes são todas ligadas à falta de comprovação, seja de custos, despesas, ou, ainda, da causa e/ou do beneficiário de pagamentos efetuados; e (ii) que os documentos que a empresa alega possuir e tenta acostar aos autos não foram admitidos no processo, nem analisados pela autoridade julgadora em primeira instância.

O direito de ampla defesa é preceito constitucional, garantia fundamental estatuída pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal em vigor:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Esse direito foi reafirmado no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Mesmo que, apenas por hipótese, se pudesse afirmar que o contribuinte já possuía os documentos ora discutidos durante o procedimento de fiscalização e deixou deliberadamente de apresentá-los ao Fisco (o que, reafirmo, não resta comprovado nos autos), isso em nada invalidaria seu direito a apresentá-los juntamente com a impugnação ao lançamento. E esse direito lhe foi negado, tendo sido a decisão de primeira instância proferida sem a análise dos referidos documentos.

A constatação da ocorrência do vício processual determina a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o órgão julgador de primeiro grau deixou de analisar documentos que o sujeito passivo trouxe tempestivamente, e que não foram juntados ao processo. Tal vício não pode ser sanado por esta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que nova decisão venha a ser proferida, após a indispensável análise dos



documentos que a interessada tentou trazer junto com a impugnação, e que não foram admitidos nos autos.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

